

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS  
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E  
TECNOLOGIA DE SERGIPE- IFRN/SE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019**

**Processo Administrativo nº23462.000723/2018-12**

**APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS  
LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07,  
com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I,  
Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada “APFORM”, vem por  
seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei  
Federal nº. 10.250/2002, Constituição Federal e demais normas legais  
aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas  
razões a seguir expostas:

**I- DOS FATOS.**

---

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a  
ocorrência de cláusulas que vão de encontro aos preceitos fundamentais do  
Direito Administrativo.

Dessa forma, a APFORM destrinchou as irregularidades que  
contaminam o presente pregão e traz, nas linhas que seguem, a  
fundamentação correspondente.

Logo, constatando a exigência de diversos elementos que  
maculam o presente pregão, a APFORM vem ofertar a presente impugnação  
ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---



## II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

---

Observando os itens que compõe o certame, verificou-se exigências exacerbadas que maculam a competitividade da licitação. De forma equivocada, foram exigidas qualificações técnicas desnecessárias, tendo em vista que os itens leiloados já são certificados pelo INMETRO e por esse motivo já fizeram os testes necessários.

É importante ressaltar que critérios técnicos demasiados só podem ser adotados se respaldados de um estudo técnico que demonstre sua necessidade. Logo, impugnasse- os itens 02, 17, 18 E 19, que tem sua qualificação técnica exposta na cláusula 8.9 do edital ora impugnado, que de forma resumida exige:

1. LAUDO QUANTO A TINTA APLICADA NBR 10443/08 , COM NO MÍNIMO **700 MÍCRONS**;
2. LAUDO NÉVOA SALINA NBR 8094/83, NO MÍNIMO **1.400 HORAS**;
3. LAUDO QUANTO A ATMOSFERA SATURADA NBR 8095/15, NO MÍNIMO **1.400 HORAS**;
4. LAUDO CONFIRMAÇÃO VERACIDADE DA RESINA;
5. LAUDO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZOD DO ABS, COM RESISTÊNCIA MÍNIMA AO IMPACTO DE **190 J/M**;
6. LAUDO QUANTO A RESISTÊNCIA E FLEXIBILIDADE DO ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLÁSTICA;

Pois bem, os itens são: conjunto escolar, mesa professor com cadeira giratória, mesa cadeirante e cadeira obeso. Todavia, embora as exigências sejam incabíveis a todos, chama-se atenção para o item 02- conjunto escolar (CJA-06) **padrão FNDE**. Como o próprio edital dispõe, o conjunto deve ser no padrão FNDE, mas porque as exigências editalícias não seguem o molde da licitação do referido órgão?

Os padrões adotados na licitação estão bem acima do especificado nas NBRs bem como do praticado nas licitações do FNDE. O CJA-06, que tem certificação compulsória, ao ser avaliado pelo INMETRO adota-se padrões bem inferiores.

Para se ter ideia, o padrão adotado é de: camada de tinta de 70 mícrons, exposição a névoa salina por 300 horas e exposição a atmosfera saturada por 300 horas.

Pois bem, diante da ausência de estudo técnico que justifique de maneira clara o motivo para quase quintuplicar a exigência contida na norma, a presente impugnação vem buscar combater tal arbitrariedade.



A respeito do supra referido, o art. 3º, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém seguindo alguns princípios:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa, economia aos cofres públicos e ampla concorrência. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

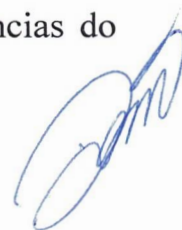
Pois bem, agir com eficiência na administração dos recursos públicos significa evitar desperdícios. No caso das licitações é basicamente contratar a melhor proposta que alie menor preço com qualidade.

No que tange ao princípio da economia aos cofres públicos, significa dizer que a licitação destina-se a buscar fornecedores que aliem um preço competitivo com um material que possibilite o bom uso por parte da Administração Pública, atendendo a critérios técnicos.

E a ampla concorrência significa dizer que a Administração Pública deve buscar o maior número de interessados em fornecer, afastando critérios em seu edital que possam frustrar o caráter competitivo.

Esclarecido esses pontos, não se vislumbra a exigência de 1400 horas de exposição a nevoa salina e atmosfera saturada, camada de tinta de 700 microns, dentre outros requisitos como critérios que facilitem a ampla concorrência, economia aos cofres públicos e muito menos probidade administrativa.

Isso porque o certame ficará restrito a um pequeno número de empresas que detêm tal certificado, se não uma única. As exigências do pregão fogem a realidade, principalmente do FNDE.



A exigência mais cabível seria de 300 horas a exposição de nevoa salina e atmosfera saturada e 70 microns de camada de tinta. Se o conjunto já possui certificação atestando a resistência a nevoa salina, **de acordo com a norma reguladora**, porque uma empresa iria pagar caro para buscar certificar pelo quántuplo do tempo?

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

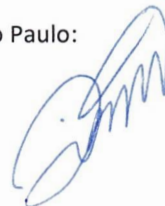
Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”<sup>1</sup>

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Neste

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais<sup>2</sup>, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, **sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.**

Desse modo, o edital prevê que os itens licitados devem se ater as normas técnicas brasileiras, porém **inexplicavelmente** aumenta o tempo requerido para os laudos.

Ora, Ilustre Pregoeiro, não há respaldo técnico que ampare a requisição de tamanhas exigências. Para tanto seria necessário um estudo técnico comprovando que o ambiente da cidade é extremamente salino, e com atmosfera bastante saturada, justificando tal exigência.

A lei 8.666/93 dispõe isso nos seguintes artigos:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

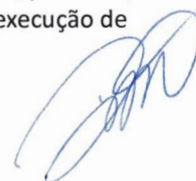
Para ser tecnicamente justificável é necessário um estudo técnico que comprove, e de fato tal estudo inexistente, pois não consta nos anexos do edital. Dessa forma, seria prudente realizar tal estudo para justificar a necessidade de exigências que são quase 5 vezes acima do comum, indo de encontro a legislação especial e específica.

A manutenção de tal exigência que foge a normalidade dos pregões realizados, principalmente no âmbito federal e do FNDE, e claramente afasta interessados.

Portanto, é imperioso que seja respeitado os princípios do Direito Administrativo, principalmente o da ampla concorrência, afastando

---

<sup>2</sup> Segundo a art. 3º, alínea “e”, da Lei nº 5.966/1973 - que institui o “Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” e cria o “Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO” - compete ao CONMETRO “fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais”. E, nos termos do art. 5º desse diploma legal, “O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”.



exigências imotivadas que vão de encontro, inclusive, as disposições em NBR's e Leis especiais.

Logo, é salutar que seja obedecida a legislação especial. Se um conjunto já é certificado pelo INMETRO, órgão regulador, que faz os testes mais extremos e determina os patamares para avaliação, não cabe ao edital, com toda vênua, estipular medidas tão dissonantes.

**A certificação compulsória já afasta todas essas exigências, pois o produto já foi testado e aprovado! Além disso adotar critérios que fogem aos exigidos em Lei especial podem configurar direcionamento, se não forem respaldados por estudos técnicos.**

Persistir na manutenção do edital nos moldes em que se encontra, prejudicará o andamento da licitação e do contrato a ser firmado, visto que a ocorrência de ilegalidades pode suspender o pregão via decisão judicial.

### **III- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS**

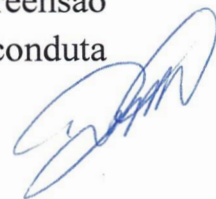
---

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta em consequências para o agente Público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos .

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta



de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados. O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do o agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

Caso assim não seja, requer que o presente processo seja remetido ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para que o mesmo, através de seu setor técnico, se pronuncie a respeito de tais exigências, visando dar transparência e lisura ao processo.

#### **IV- DO PEDIDO**

---

Por todo o exposto, requer a APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA que seja reduzida as exigências, nos seguintes moldes:

1. LAUDO QUANTO A TINTA APLICADA NBR 10443/08 , COM NO MÍNIMO 700 MÍCRONS **PASSE A SER 70 MÍCRONS;**
2. LAUDO NÉVOA SALINA NBR 8094/83, NO MÍNIMO 1.400 HORAS **PASSE A SER 300 HORAS;**
3. LAUDO QUANTO A ATMOSFERA SATURADA NBR 8095/15, NO MÍNIMO 1.400 HORAS **PASSE A SER 300 HORAS;**
4. LAUDO CONFIRMAÇÃO VERACIDADE DA RESINA;- **SEJA RETIRADO, POR O CONJUNTO JÁ SER CERTIFICADO E ATESTADO.**
5. LAUDO ATESTANDO A RESISTÊNCIA AO IMPACTO IZOD DO ABS, COM RESISTÊNCIA MÍNIMA AO IMPACTO DE 190 J/M;- **SEJA RETIRADO, POR O CONJUNTO JÁ SER CERTIFICADO E ATESTADO.**
6. LAUDO QUANTO A RESISTÊNCIA E FLEXIBILIDADE DO ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLÁSTICA;- **SEJA RETIRADO, POR O CONJUNTO JÁ SER CERTIFICADO E ATESTADO.**

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

De Natal/RN para Itabaiana/SE, 23 de julho de 2019.

  
APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

**Damião Batista do Nascimento**  
Analista de Licitações  
CPF: 090.318.314-50  
RG: 3010068-SSP/RN